

O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)

Submetido em: 29/7/2024

Aceito em: 9/11/2024

Publicado em: 17/2/2025

Vanessa Santos do Canto¹

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direitos Humanos e Democracia. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2025.25.16217>

RESUMO

O presente artigo apresenta alguns resultados de pesquisa de pós-doutorado em Direito financiada pela Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento da Universidade de São Paulo (PRIP USP). Aborda o campo do Direito e Relações Étnico-Raciais e sua relação com uma educação jurídica antirracista. Neste sentido, destacamos que apesar de o campo já existir há mais de 40 anos no Brasil, somente a partir da implementação mais consistente de políticas para promoção da igualdade racial, é que vem sendo desenvolvidos estudos mais sistemáticos no campo. Mas, ainda há muito a ser feito. As novas DCN's para os cursos de bacharelado em Direito de 2018 abrem um espaço de diálogo importante entre o campo de Direito e Relações Étnico-Raciais e o de Educação Jurídica Antirracista que pode possibilitar a consolidação de ambas as áreas de maneira autônoma e consistente. Nosso método é histórico-jurídico, com

¹ Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio. Rio de Janeiro/RJ, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-7720-3031>

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

análise de dissertações e teses e utiliza referencial teórico produzido por juristas negras e negros.

Palavras-Chave: Direito e Relações Étnico-Raciais; Educação Jurídica Antirracista; Pesquisa jurídica; DCN's

**THE FIELD OF LAW AND ETHNIC-RACIAL RELATIONS AND ANTI-RACIST
LEGAL EDUCATION IN THE GRADUATE PROGRAM IN LAW AT THE
UNIVERSITY OF SÃO PAULO (1980-2021)**

ABSTRACT

His article presents some results of post-doctoral research in Law funded by the Dean of Inclusion and Belonging at the University of São Paulo (PRIP USP). It addresses the field of Law and Ethnic-Racial Relations and its relationship with anti-racist legal education. In this sense, we highlight that although the field has existed for more than 40 years in Brazil, it was only after the more consistent implementation of policies to promote racial equality that more systematic studies in the field have been developed. But, there is still a lot to be done. The new DCNs for the 2018 Bachelor of Law courses open up a space for important dialogue between the field of Law and Ethnic-Racial Relations and Anti-Racist Legal Education, which can enable the consolidation of both areas in an autonomous and consistent manner. . Our method is historical-legal, with analysis of dissertations and theses and uses theoretical references produced by black and black jurists.

Keywords: Law and Ethnic-Racial Relations; Anti-Racist Legal Education; Legal research; DCN's

INTRODUÇÃO

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) para os cursos de graduação em Direito de 2018 instituíram o ensino de temas relativos à História Afro-Brasileira e Africana

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

nos cursos de graduação em Direito, por força da Lei n. 10.639/2003, que alterou Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Mas, já existe produção anterior sobre temas relativos à relação existente entre Direito e relações raciais (BRITO, 2022). Dessa forma, o presente artigo propõe a análise da produção acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo (USP), Largo de São Francisco que é responsável pela formação de docentes e pesquisadores e pesquisadoras na área jurídica no Estado, por ser um dos primeiros cursos de Direito em funcionamento no país desde o século XIX e o programa de Pós-Graduação em Direito mais antigo em atividade ininterrupta no Brasil.

O objetivo geral da pesquisa consiste em problematizar o papel desempenhado pelo Direito no enfrentamento e superação do racismo institucional e estrutural no país desde a contribuição de sua produção acadêmica que tem por objeto a investigação das relações existentes entre Direito e relações raciais na USP desde 1980, quando é defendida a dissertação de mestrado em Direito da Profa. Eunice Prudente (1980) até 2021, quando são completados 20 (vinte) anos da realização da Conferência de Durban e 11 (onze) anos da promulgação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010).

Neste sentido, consideramos que a investigação é relevante tendo em vista a recente inserção da obrigatoriedade do tema na graduação em Direito e a necessidade de elaboração de material didático e recursos humanos para ministrarem disciplinas que tratem temas relativos à Direito e relações raciais de maneira transversal junto aos bacharelandos e a carência de um mapeamento da produção da temática na área jurídica na cidade de São Paulo.

1. O campo do Direito e Relações Étnico-Raciais no Brasil: breve histórico

No Brasil, a área de estudos jurídicos “Direito e Relações Raciais” é recente e tem como marco inicial o ano de 1980, com a publicação da dissertação de mestrado em Direito, da Profa. Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente, “Ordem Jurídica e Preconceito Racial” (PRUDENTE, 1980).

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

A área de “Direito e Relações Raciais” surge em um momento anterior à realização da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-8, em um contexto de luta pela redemocratização do país e de inclusão da agenda política antirracista nos debates sobre direitos voltados à população negra no país.

A narrativa política por direitos dos movimentos negros na década de 1980 no Brasil começa a ser organizada com fundamento na gramática dos direitos humanos com críticas à ideia de universalidade dos direitos tendo em vista o racismo estruturante das relações sociais no país.

Nos anos de 1990 e início dos anos 2000, esta gramática irá nortear, desde nosso ponto de vista, o processo de elaboração da agenda antirracista dos diferentes segmentos do movimento negro no país, possibilitando estratégias de busca das negociações e financiamento de ações de promoção da igualdade racial em organismos multilaterais e agências internacionais que estabeleciam diálogos com o governo brasileiro.

Contraditoriamente, em um contexto de implementação do neoliberalismo e de aprofundamento do fenômeno conhecido por globalização, o Presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC) reconhece a existência do racismo no Brasil a partir da pressão exercida pelo movimento negro brasileiro, notadamente, com a realização da Marcha Zumbi dos Palmares, no ano de 1995. Este reconhecimento dá início a uma série discussões e debates sobre o papel a ser exercido pelo Estado no combate ao racismo no país.

E, neste sentido, o Direito ganha espaço na medida em que os debates jurídicos dos anos de 1990 e primeira década dos anos 2000 orbitam em torno do papel a ser desempenhado pelo multiculturalismo, como forma de garantir a existência da diversidade cultural, a fim de consolidar a existência do Estado Democrático de Direito, estabelecendo um diálogo com as teorias de direitos humanos. E, neste sentido, as Teorias da Justiça ganham bastante relevância neste período, especialmente, o debate entre liberais e comunitários.

Diante deste contexto, o que estava em jogo na para o Direito era a discussão acerca da soberania, elemento fundamental para a Teoria do Estado e para o Direito Constitucional, a partir do desenvolvimento do processo de globalização e de implementação do neoliberalismo político nos anos de 1980 nos países de capitalismo avançado.

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

Quanto ao Direito Constitucional, estas discussões apresentam alguns reflexos na agenda teórica. Pois, os debates estavam centrados no fenômeno conhecido por “constitucionalização do Direito”, através do reconhecimento de sua força normativa. Este reconhecimento, de alguma forma, possibilitou o surgimento do processo que ficou conhecido por “judicialização da política”, tendo em vista o protagonismo dos tribunais no processo decisório de questões políticas controvertidas no que se refere aos valores compartilhados pela sociedade brasileira, historicamente, considerada plural.

Uma das questões políticas mais controvertidas para a sociedade brasileira se refere ao enfrentamento ao racismo no país. Prova desta afirmação é o debate público travado ao longo da primeira década dos anos 2000, acerca da constitucionalidade da implementação das ações afirmativas para acesso de estudantes negras e negros no ensino superior, a fim de garantir a promoção da igualdade racial através da democratização do acesso a nível de ensino educacional no Brasil.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida na ADPF 186, no ano 2012, pode ser considerada uma síntese das disputas teóricas e conceituais desenvolvidas no campo jurídico, ao longo de quase duas décadas de debate público sobre promoção da igualdade racial no Brasil.

A decisão do STF ocorreu após os dois primeiros governos do Presidente Luís Inácio da Silva, que institucionalizou através da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), a agenda política antirracista dos diferentes segmentos do movimento negro no âmbito da Administração Pública, apesar das críticas relativas ao estatuto jurídico precário desta inclusão, que teve consequências no orçamento público que deveria prever os recursos financeiros necessários à implementação das ações voltadas à promoção da igualdade racial no Brasil.

Diante deste contexto, desde minha perspectiva, esta trajetória histórica de surgimento e desenvolvimento do campo “Direito e Relações Raciais”, possibilita uma agenda aberta de possibilidades analíticas no que se refere ao futuro da pesquisa jurídica no Brasil, nas próximas décadas.

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

Neste sentido, considero que a atual conjuntura política colocada pelo terceiro mandato do Presidente Luís Inácio da Silva, impõe alguns desafios para o Direito, tendo em vista a retomada do processo de institucionalização da agenda política antirracista nos quadros do governo, representada através do Ministério da Igualdade Racial (MIR) e pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC). E, ainda, desde minha perspectiva é a de que a estrutura governamental do atual governo federal aponta algumas tendências para os debates sobre democracia e continuidade das instituições republicanas no Brasil.

O enfrentamento ao racismo estrutural que se expressa, desde o meu ponto de vista, através do racismo institucional e interpessoal impõe novos desafios políticos aos diferentes segmentos do movimento negro brasileiro, tendo em vista mudanças significativas acerca da compreensão a ser desempenhado pelo Direito na sociedade.

Os tribunais superiores têm sinalizado em algumas de suas decisões sobre temas controvertidos na área de direitos humanos, mercado de trabalho e pacto federativo algumas tendências que indicam mudanças significativas acerca do entendimento de quem são os sujeitos de direitos no país.

Estas decisões têm causado embates com o Congresso Nacional em temas sensíveis, tais como: liberdade religiosa, liberdade de imprensa, exercício da sexualidade, poder familiar, limites do exercício do poder de polícia, financiamento de políticas públicas e mercado de trabalho. São temas que não são novos para o Direito brasileiro e seus reflexos devem ser discutidos pelos ativistas da luta antirracista e pelos operadores do sistema de justiça.

Além disso, esta área possibilita novas perspectivas analíticas sobre o processo de desenvolvimento do Direito no Brasil, na medida em que, neste ano de 2024, não podemos esquecer, foram completados 200 anos da Constituição de 1824. Ou seja, comemoramos o bicentenário do constitucionalismo no país. Não obstante, a primeira Assembleia Constituinte ter sido realizada no ano de 1823, no período do Império. Na atualidade, este texto constitucional tem sido criticado por alguns juristas ativistas da luta antirracista devido às limitações jurídicas impostas aos escravizados, no período do Império.

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

No âmbito dos direitos humanos, o ano de 2024 também é emblemático para a população negra. Isto porque, a Organização das Nações Unidas (ONU), realizará um “balanço” da Década Internacional dos Afrodescendentes, instituída para o período de 2015-2024, na qual debaterá temas atuais e relevantes para as populações negras no mundo e, dessa forma, com muita relevância para o atual contexto político no Brasil.

Sendo assim, o atual contexto político nacional e internacional oferece oportunidades importantes para o Direito se posicionar sobre a agenda antirracista no Brasil contemporâneo. O que está em jogo é a democracia, base do Estado Democrático de Direito, fundado na representação política e a continuidade da existência das instituições republicanas, tendo em vista que a composição demográfica brasileira é majoritariamente composta por pessoas autodeclaradas pretas e pardas, portanto, negras.

2. O campo do Direito e Relações Étnico-Raciais e a Educação Jurídica Antirracista: um necessário diálogo em construção

No ano de 2022, foram comemorados os duzentos anos de proclamação da Independência do Brasil realizada no ano de 1822. É após este acontecimento que surgem os primeiros esforços para a criação de cursos jurídicos no país. Este esforço já aparece na Assembleia Constituinte de 1823, convocada pelo então Imperador.

No ano de 1827, são criadas as duas primeiras escolas de Direito do país para formar uma elite de juristas que pensasse as questões nacionais da recém-independente nação em Olinda e em São Paulo. Diante deste contexto, é importante ressaltar que os cursos de Direito no país são marcados pelo bacharelismo, pelo legalismo e pelo formalismo que delineou instituições racistas, elitistas e fortemente hierarquizadas. Isto porque o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão no ano de 1888 a partir de processos de mobilização abolicionista de escravizados, livres e libertos e proibiu durante todo o período imperial que os escravizados se matriculassem nas escolas e faculdades brasileiras.

Este resgate histórico é importante para que possamos refletir acerca das possibilidades e limites para proporcionar “justiça racial” (MOREIRA, ALMEIDA, CORBO,

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

2022) no Brasil depois de quase quatrocentos anos de utilização de trabalho de escravizados que gerou um déficit de cidadania em relação à população negra. Neste sentido, a proposta de promover justiça racial a partir do sistema de justiça impõe a necessidade de uma pedagogia politicamente engajada nos cursos de graduação em Direito.

Além disso, as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN's, para os cursos de graduação em Direito de 2018 instituíram em seu texto a necessidade de implementação da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena de maneira transversal nos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC's) dos cursos de graduação em Direito.

Neste sentido, partimos da premissa de que os currículos não são documentos neutros. Mas, são atravessados por embates e ideologias que conformam uma determinada área do conhecimento e, na pesquisa realizada no âmbito do estágio de pós-doutorado, buscamos demonstrar a relação entre o currículo e a ideologia que reproduz o racismo institucional e o racismo estrutural na sociedade brasileira a partir da educação jurídica brasileira bem como as possibilidades para o seu enfrentamento e superação.

Além disso, ressaltamos que apesar das recentes modificações em sua estrutura curricular, os cursos de graduação em Direito têm suscitado constantes debates acerca da qualidade de ensino e acerca do perfil dos egressos e das egressas que têm sido formados e formadas nos cursos jurídicos brasileiros. Contudo, é importante ressaltar que o currículo dos cursos de graduação em Direito passaram por muitas modificações desde a sua criação. E, somente no ano de 2004 é adotado o modelo de Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's), apesar de a Portaria n. 1886/1994, apresentar a denominação de diretrizes, mas não estavam em conformidade com as resoluções do Ministério da Educação². O CNE, por meio do Parecer CNE n.º 776/1997, apresentou as orientações gerais para a criação das diretrizes curriculares dos cursos de graduação³.

² No caso específico dos cursos de Direito, as primeiras DCN foram aprovadas por meio da Resolução CNE/CES n.º 9, de 29 de setembro de 2004, entretanto, a Portaria MEC n.º 1.886/1994, já trazia a expressão “diretrizes curriculares”, provavelmente em função das discussões que antecedem a definição de competência do CNE em 1995 e da nova LDB em 1996.

³ Rodrigues (2003) divide o desenvolvimento do regramento curricular dos cursos de Direito no tempo, em três modelos que denomina de: modelo de currículo pleno predeterminado (1827-1961); modelo de currículo mínimo (1962 - 1995) e o modelo de diretrizes curriculares (1996 até o presente). As DCN's são aprovadas por meio de Resoluções da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE e homologadas pelo

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

A partir da homologação, em consonância com as Leis n.º 9.394/1996 e n.º 9.131/1995, as DCN tornam-se obrigatórias para todos os cursos de graduação por elas regidos. As DCN's surgem no contexto da nova LDB e com o objetivo de ampliar a margem de liberdade das IES na definição de seus projetos pedagógicos e de suas matrizes curriculares de modo a garantir maior pluralidade na definição dos cursos com atenção às questões regionais e características e interesses institucionais das IES.

É importante ressaltar que a Resolução CNE/CES N.º 5, de 17 de dezembro de 2018, estabelece as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de bacharelado em Direito e dá outras providências. E, as DCN's estabelecem que os PPC's devem ser organizados a partir de três eixos, quais sejam: eixo de formação fundamental, eixo de formação técnico-jurídica e o eixo de formação prático-profissional.

Então, a importância da educação jurídica antirracista, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Direito suscita a necessidade de estabelecimento de um método que possibilite a implementação da Lei n.º. 10.639/2003 e, especialmente, a “transversalidade” das disciplinas que discutem temas relacionados à gênero e raça, prevista no art. 2º, §4º, da presente Resolução.

Assim, nossa pesquisa converge com as propostas das atuais legislações relativas à implementação da História e Cultura Afro-brasileira e Africana em todos os níveis de ensino. Além disso, buscamos contribuir para a reescrita da história da América Latina no que tem sido denominado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, principalmente, a partir da perspectiva brasileira.

Assim, buscamos problematizar as relações existentes entre o campo Direito e Relações Raciais e a Educação Jurídica Antirracista no Brasil. E, dessa forma, nossa investigação está centrada na trajetória do surgimento das demandas por políticas de educação das Relações Étnico-raciais e as mudanças de estratégias políticas utilizadas pelos movimentos negros desde o início da década de 1980, que tem sido considerado um educador (GOMES, 2017).

Ministro da Educação. As propostas de Resoluções são apresentadas e fundamentadas por meio de Pareceres da CES/CNE, que também são homologadas pelo Ministro da Educação.

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

Isto porque, a Lei n.º. 10.639/2003 resulta de uma longa trajetória de lutas do movimento negro pelo direito à educação. O exercício do direito à educação sempre foi compreendido pelo movimento negro como um dos principais mecanismos de enfrentamento e superação do racismo no Brasil⁴ (GOMES, 2017).

Dessa forma, a Lei n.º. 10.639/2003 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, instituída pelo Parecer CNE/CP 03/2004 e regulamentada pela Resolução CNE/CP 01/2004 expressam o resultado das demandas dos movimentos negros pelo direito à educação⁵.

Diante desse contexto, este trabalho aborda a educação jurídica antirracista enquanto possibilidade de romper com a colonialidade do poder, do saber e do ser (QUIJANO, 2005) e formar egressos dos cursos de graduação em Direito comprometidos com os direitos fundamentais garantidos no texto constitucional a toda a população brasileira, bem como os direitos humanos de maneira geral, mas que não têm sido fruídos de maneira equânime pela população negra⁶.

Ressaltamos o papel fundamental da educação que é um direito social previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil e também está previsto nos arts. 205 a 214, na Seção I do Capítulo III do Título VIII que dispõe acerca da Ordem Social no texto constitucional. Por ser direito de todos e dever do Estado, nos últimos anos muitos esforços têm sido realizados para garantir a sua fruição por parte de ativistas e profissionais da

⁴ Durante o processo de preparação para a Conferência de Durban anteriormente referida, a participação do Brasil no processo de elaboração da Declaração e da Plataforma de Durban, o direito à educação e os mecanismos de fruição da população a esse direito foram um dos principais pontos discutidos e demandados pelos movimentos negros.

⁵ As Diretrizes que orientam a implementação da Lei n.º. 10.639/2003, reafirmam o caráter dessa política pública educacional como uma ação afirmativa voltada para a valorização da identidade, da memória e da cultura afro-brasileira. Além disso, ressalta a importância da educação patrimonial nas escolas. Destaca-se, ainda, que o texto do Parecer CNE/CP 03/2004 ressalta que políticas de ação afirmativa envolvem reparações, reconhecimento e valorização da história, cultura e identidade afro-brasileira.

⁶ Neste sentido, pensamos a atuação do movimento negro como movimento educador (GOMES, 2017) que tem contribuído para a efetividade dos direitos voltados à população negra, notadamente, no que se refere ao direito à educação no Brasil, principalmente após a promulgação da Lei n.º. 10.639/2003, que alterou a LDB, instituindo a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, nos diferentes níveis e modalidades de ensino.

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

educação, não obstante os cortes orçamentários realizados no que se refere ao seu financiamento.

Além disso, as novas DCN's para os cursos de graduação em Direito impõem a formação de docentes e de material didático que possa subsidiar de maneira qualificada o processo de ensino-aprendizagem nos cursos de graduação, no que se refere às disciplinas que abordem as relações existentes entre Direito e relações raciais de maneira transversal.

Contudo, carecemos de estudos sistemáticos acerca das atividades de ensino pesquisa e extensão na pós-graduação de Direito acerca do tema para a efetividade de uma educação jurídica antirracista politicamente engajada que promovam a justiça racial (MOREIRA, ALMEIDA, CORBO, 2022). Além disso, acreditamos que seja necessário que os docentes formados nos programas de pós-graduação se aproximem do Ministério da Educação, Comissão de Estudos Jurídicos da OAB e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi).

Acreditamos que é possível uma educação jurídica antirracista nos cursos de pós-graduação em Direito como vem sendo desenvolvido pela UFBA e pela pós-graduação em Direito da PUC-Rio (BRITO, 2022). São estas experienciais que nos mobilizaram inicialmente a pensar na possibilidade do desenvolvimento de uma educação jurídica antirracista.

No caso do Estado de São Paulo propusemos a investigação da produção acadêmica de teses e dissertações durante o período de 1980 a 2021, que abordem a relação existente entre Direito e Relações Raciais do programa de Pós-Graduação em Direito da USP, uma das primeiras escolas de Direito e o mais antigo Programa de Pós-Graduação em Direito em funcionamento ininterrupto no Brasil.

3. O campo do Direito e Relações Étnico-Raciais e a Educação Jurídica Antirracista: o caso do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo

O presente estudo de caso faz parte de pesquisa de Pós-Doutorado aprovada no âmbito do Edital 001/2023, do Programa de Bolsas para Doutoradas e Doutores Negros,

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

instituído pela Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento da Universidade de São Paulo (PRIP USP). É desenvolvida junto ao Departamento de Direito do Estado, na linha “Tendências do Estado Contemporâneo”, sob supervisão, da Profa. Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente.

O período escolhido se deve ao fato de que no ano de 1980 é defendida a dissertação de mestrado em Direito da Profa. Eunice Prudente e, no ano de 2021, são completados 20 (vinte) anos da realização da Conferência de Durban e 11 (onze) anos da promulgação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010).

Sendo assim, nossa pesquisa utiliza o método histórico-jurídico e revisão bibliográfica acerca dos temas discutidos no presente trabalho. Inicialmente, seriam levantadas principalmente, as dissertações e teses produzidas no âmbito de 03 (três) das 10 (dez) áreas de concentração, quais sejam, Direito do Estado, Filosofia e Teoria Geral do Direito e Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da USP, Largo de São Francisco, localizado no Estado de São Paulo, mas também foram incluídas Direito Civil, Direito do Trabalho e Seguridade Social e Direito Penal.

Foi realizado levantamento junto à base de dados digital de dissertações e teses da USP e à base de dados do Sistema Dedalus, especificamente para a Faculdade de Direito. Foram analisados os resumos e introduções das dissertações e teses e as palavras-chaves elencadas inicialmente foram: escravidão, racismo, raça, discriminação, ações afirmativas, quilombos, negras, negros, totalizando 53 (cinquenta e três) dissertações e teses elaboradas no âmbito do PPGD da USP.

3.1. O grande “silêncio” na produção acadêmica em Direito e Relações Étnico-Raciais no PPGD USP (1981-2005)

No período de 1981 a 2005, não foi elaborada nenhuma tese ou dissertação que abordasse a relação existente entre Direito e Relações Étnico-Raciais no Brasil. Contudo, o contexto político e social era de efervescência de luta dos diferentes segmentos dos movimentos negros no Brasil.

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

Por exemplo, o terceiro Congresso de Cultura Negra das Américas foi realizado em 1982, no Brasil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, capitaneado por Abdias Nascimento, para a elaboração de reflexões sobre democracia, cultura negra e direitos no contexto da ditadura civil-militar brasileira desde uma perspectiva pan-africanista.

Neste sentido, buscamos ressaltar a participação de intelectuais negras e negros, tais como, Lélia Gonzalez (1982, 1983) e Abdias do Nascimento (2006, 2009), que estabeleceram importantes diálogos com movimentos negros internacionais que buscavam, a partir de elaborações teórico-práticas, tais como negritude e pan-africanismo ressignificar o papel desempenhado por mulheres negras e homens negros no processo de estabelecimento dos Estados-Nação modernos.

A partir de uma disputa fundamentada na produção de conhecimento sobre o papel desempenhado pelo pacto colonial, pelo colonialismo e pelo imperialismo no processo de acumulação capitalista buscaram a liberação da raça negra desde uma perspectiva transnacional, crítica ao capitalismo e às desigualdades dele decorrentes no Brasil e demais países da diáspora africana.

No que se refere à articulação política organizada pelo movimento negro no contexto pré-constituente, Santos (2015) destaca que alguns partidos de esquerda se mostraram mais permeáveis à pauta antirracista, tais como, o Partido dos Trabalhadores⁷, o Partido Democrata dos Trabalhadores (PDT)⁸ e Partido da Mobilização Democrática Brasileira (PMDB)⁹. Contudo, essa relação com os partidos políticos não era tranquila, pois:

A relação dos ativistas com partidos políticos dividiam a opinião no interior do Movimento Negro – temia-se pela partidarização do movimento social ou emparelhamento -, entretanto o acesso a essa esfera possibilitou conquistas importantes no âmbito institucional para a questão racial¹⁰ (SANTOS, 2015, p. 53).

⁷ “O PT, especificamente contou no contexto de sua formação com a presença das seguintes lideranças negras: Jurema Batista, Lélia Gonzalez, Benedita da Silva, Flávio Jorge Rodrigues da Silva e Milton Barbosa (os dois últimos responsáveis pela criação da Comissão do Negro no PT), Magno Cruz Rafael Pinto, Gevanilda Silva, Matilde Ribeiro e Edson Cardoso” (SANTOS, 2015, p. 51).

⁸ “O PDT contou com a participação de Abdias Nascimento e Carlos Alberto Caó” (SANTOS, 2015, p. 52).

⁹ “No PMDB estavam Hélio Santos, Ivair Augusto Alves dos Santos e Antonio Carlos Arruda da Silva. Tais presenças parecem ter se feito sentir nos programas de tais partidos, nos quais podemos observar clara menção às questões raciais” (SANTOS, 2015, p. 52).

¹⁰ “Em São Paulo especificamente, a vitória de Franco Montoro para governador pelo PMDB permitiu que integrantes da FRENAPPO passassem a fazer parte dos quadros da administração pública. Hélio Santos e Ivair

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

Paralelamente à atuação partidária e institucional o movimento negro brasileiro estava atento às articulações em torno da convocação e institucionalidade que teria a Assembleia Nacional Constituinte (ANC). Neste sentido, no ano de 1984, cerca de 600 (seiscentos) ativistas reuniram-se em Uberaba (MG) e encaminharam resoluções do encontro a Tancredo Neves. “Entre as reivindicações havia proposta de uma convocação de ANC livre, soberana, precedida de ampla liberdade de expressão e associação” (SANTOS, 2015, p. 54). Além disso, destacamos que:

No mesmo ano promoveu-se o encontro “O Negro e a Constituinte” na Assembleia Legislativa na cidade de Belo Horizonte que contou com a participação de diversas entidades negras e representantes de 40 municípios mineiros. (MOURA, 1988:65). No ano seguinte registra-se a realização Encontro Nacional de Movimentos Negros ligados a Igrejas Católicas e Evangélicas que ocorreu na Faculdade de Teologia Nossa Senhora Assunção em São Paulo e contou com a participação do jurista Francisco Barbosa (assessoria) do Rio Grande do Sul e militantes de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Rio de Janeiro e Paraná (SANTOS, 2015, p. 54-5).

Santos (2015) destaca que ainda no ano de 1985, algumas lideranças negras se articularam para que fosse garantida a presença de um ativista negro na “Comissão Provisória de Estudos Constitucionais” (a “Comissão dos Notáveis” ou “Comissão Afonso Arinos).

Assim como para outros movimentos sociais, para o Movimento Negro o ano de 1986 foi marcado pela militância partidária. Candidataram-se Benedita da Silva, Edson Cardoso e Milton Barbosa pelo PT, Thereza Santos pelo PMDB, Lélia Gonzalez, Abdias Nascimento, Carlos Alberto Caó e João Francisco pelo PDT. Também em agosto de 1986 duas representantes da questão racial com assento no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Benedita da Silva e Lélia Gonzalez, participam do “Encontro Nacional Mulher e Constituinte (SANTOS, 2015).

Augusto Alves dos Santos foram designados para os cargos de assessor especial e assessor de gabinete do governador. Tais posições estratégicas possibilitaram a interlocução direta com o gabinete e a reivindicação de uma estrutura específica para tratar das questões raciais no interior do Estado. É então neste contexto criado o primeiro órgão na administração pública responsável por tratar de tal tema: o Conselho Estadual da Comunidade Negra de São Paulo que foi presidido por Hélio Santos. É interessante notar que a temática se inseriu em outras instâncias, até mesmo as que não contavam com ativistas em seus quadros. Este foi o caso do Conselho Estadual da Condição Feminina do Estado de São Paulo” (SANTOS, 2015, p. 53).

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

Ainda no ano de 1986, ocorre a Convenção “O Negro e a Constituinte” do qual resultou um documento encaminhado aos constituintes. Esse documento contém propostas sobre direitos e garantias fundamentais, violência policial, condições de vida e de saúde, direitos das mulheres, direitos dos menores, direito à educação, cultura e trabalho, questão da terra e relações internacionais. Por exemplo, em relação ao direito à saúde¹¹ chama a atenção as seguintes propostas:

III- Sobre as CONDIÇÕES DE VIDA e SAÚDE:

- 1- Que a licença-maternidade passe de três para seis meses;
- 2- Caberá ao Estado a legislação referente ao fortalecimento do programa de prevenção de doenças. Ficando, porém, assegurada à legislação estadual, estabelecer especificidades, segundo o quadro regional;
- 3- Estatização, socialização e unificação do Sistema de Saúde, sendo assegurado às comunidades populacionais, a efetiva fiscalização do funcionamento desse sistema;
- 4- É dever do Estado prestar assistência ao idoso, independentemente de ele ter contribuído para a sistema de previdência social;
- 5- Serão estatizados todos os meios de transportes coletivos;
- 6- O Estado assegurará a construção e moradias dignas para as populações carentes e de baixa renda. O gasto com moradia não será superior a 10% do salário do trabalhador;
- 7- Serão destinados à saúde, 20% do Orçamento da União;
- 8- Serão nacionalizadas a indústrias e os laboratórios farmacêuticos no país.

IV- Sobre a MULHER:

- 1- Que seja assegurado a plena igualdade de direitos entre o casal, e que, a mulher, mãe, seja assegurado o direito de fazer constar do Registro de Nascimento do filho, o nome do pai, independentemente do Estado civil do declarante;
- 2- É proibido ao Estado a implantação de todo e quaisquer programas de controle da natalidade. O aborto será descriminalizado, na forma que dispuser a lei ordinária.

Durante a sua participação na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, militantes como as Professoras Lélia Gonzalez e Helena Theodoro se posicionaram por uma revisão acerca do lugar do negro na História do país de que resultou após muitas lutas e mobilizações de ativistas do movimento negro, em 2003, na promulgação da Lei n. 10.639,

¹¹ Pode-se perceber que o texto final elaborado no âmbito da Convenção Nacional do Negro e a Constituinte apresenta uma concepção bastante ampla acerca do que seria o direito à saúde. Inclui temas que atualmente denominaríamos de determinantes sociais em saúde (DSS). Ou seja, questões que se relacionam com a saúde de maneira mediata, mas que impactam o seu exercício.

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

que instituiu a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos diferentes níveis e modalidades de ensino.

Soma-se a isso, que a educação foi um dos temas mais debatidos nas audiências públicas da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas Pessoas Deficientes e Minorias. As professoras Lélia Gonzalez e Helena Theodoro ressaltaram a importância da educação formal para a população negra (CANTO, 2022).

No ano de 1989, temos o advento da denominada Lei Caó (Lei n. 7719/89). Em 1995, quando o então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, o FHC, admite a existência do racismo no Brasil. Assim, ressaltamos a dissertação de Paula (2010) que busca, através da análise da conjuntura política das relações raciais no Brasil no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, apontar para o surgimento de um campo específico das políticas públicas: a promoção da igualdade racial.

Além disso, é importante ressaltar a realização da Marcha Zumbi dos Palmares no ano de 1995:

Um dos antecedentes para que isso acontecesse foi a realização da “Marcha Zumbi dos Palmares contra o racismo, pela cidadania e a vida”, em 20 de novembro de 1995, em Brasília, capital do Brasil. Este fato foi responsável por levar a discussão da questão racial brasileira, cada vez mais, para as fronteiras de atuação do Estado (SANTOS, 2010, p. 49).

Um dos resultados da Marcha que pressionou o governo foi a criação do Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra (GTI), em 20 de novembro de 1996. Mas Santos (2010) também ressalta que:

Além do GTI, o governo FHC instituiu, também por meio de decreto, de 20 de março de 1996, o Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (GTE-DEO). Com raízes fincadas no Ministério do Trabalho, este grupo tinha como finalidade definir programas de ações que visassem ao combate à discriminação no emprego e na ocupação. Como o GTI, o que fundamenta a criação do GTEDEO não é a boa vontade ou a consciência do presidente da República, mas as reivindicações dos movimentos negros pela promoção da igualdade racial, que pressionaram o governo durante a “Marcha Zumbi dos Palmares” (SANTOS, 2010, p. 53).

Outro acontecimento político-jurídico extremamente relevante de âmbito internacional deste período é a realização da Conferência de Durban em 2001:

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

A luta dos movimentos sociais negros brasileiros, associada à conjuntura internacional de renovação da pauta de combate ao racismo, manifestada na III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, África do Sul, no ano de 2001, fortaleceu, no Brasil, a discussão sobre a necessidade de implementação de políticas focalizadas na população negra. Assim, a partir do início do século XXI, a questão racial definitivamente foi incluída agenda nacional brasileira (SANTOS, 2010, p. 38).

A análise da trajetória das políticas de ação afirmativa do governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), desenvolvidas em vários Ministérios e também no Supremo Tribunal Federal contribuiu e significou mudanças na política e no discurso político-simbólico desse governo para o avanço do debate sobre as relações raciais no Brasil.

A primeira ação foi implementada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE). Foi criado, em março de 2002, o “Programa Bolsa-Prêmio de Vocação para a Diplomacia”. A segunda ação afirmativa implementada na gestão de Fernando Henrique foi direcionada para a educação, com o “Programa Diversidade na Universidade”, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), por meio da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002 (SANTOS, 2010).

No Brasil, o fortalecimento institucional dos órgãos governamentais de combate ao racismo também tem sido apontado com um dos resultados dos compromissos assumidos pelo governo brasileiro na Conferência de Durban. Nesse sentido, em 2003, é criada a Secretaria de Promoção de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), órgão com *status* de ministério.

A SEPPIR tinha por missão acompanhar e coordenar políticas de promoção da igualdade racial de diferentes ministérios e outros órgãos do governo brasileiro. Devia articular, promover e acompanhar a execução de programas de cooperação com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais. Destaca-se, ainda, o dever de acompanhar e promover o cumprimento de acordos e convenções internacionais assinados pelo Brasil relativos ao combate ao racismo e de promoção da igualdade racial.

No mesmo ano foi instituída a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), por meio do Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003. A PNPIR reafirma o caráter pluriétnico da população brasileira e tem por objetivo a redução das desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra.

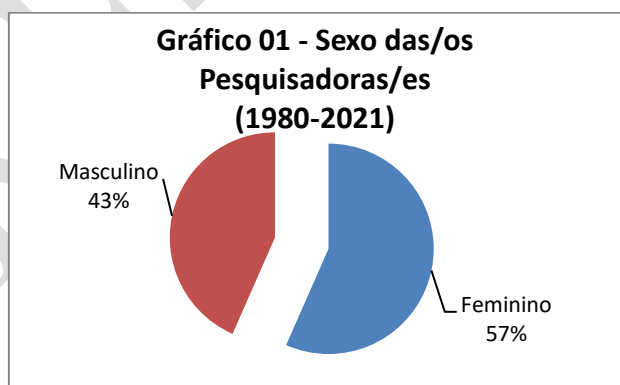
**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

É pautada pelos princípios da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática. Além disso, a PNPIR explicita alguns dos compromissos assumidos em Durban na medida em que é norteada pelas seguintes diretrizes: fortalecimento institucional, incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental, consolidação de formas democráticas de gestão das políticas de promoção da igualdade racial, melhoria da qualidade de vida da população negra e inserção da questão racial na agenda internacional do governo brasileiro.

Apesar dessas e outras ações instituídas durante diferentes governos do período da Nova República, nenhuma obteve atenção no Programa de Pós-Graduação em Direito da USP, conforme levantamento realizado junto à base de dados digital de dissertações e teses da USP e à base de dados do Sistema Dedalus, especificamente para a Faculdade de Direito.

3.2. A retomada e o desenvolvimento do Campo Direito e Relações Raciais no Programa de Pós-Graduação em Direito da USP (2006-2021)

Durante o período de 2006 a 2021 foram elaboradas 15 (quinze) teses e 37 (trinta e sete) dissertações com o tema Direito e Relações Raciais no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, Largo de São Francisco.

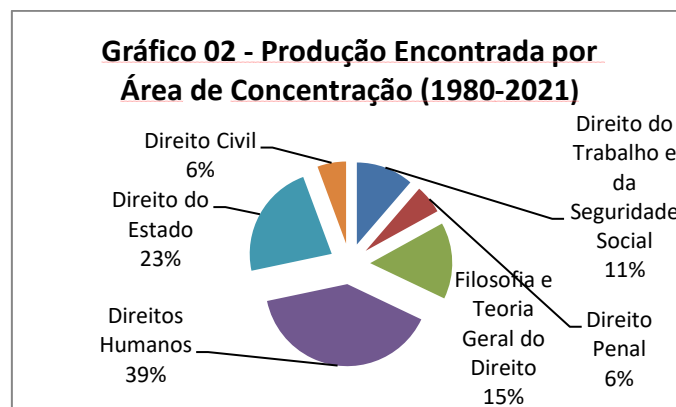


Fonte: Da Autora (2024)

A maior parte das teses e dissertações defendidas no período compreendido entre 1980 e 2021 é de autoria feminina, demonstrando predominância das mulheres na produção

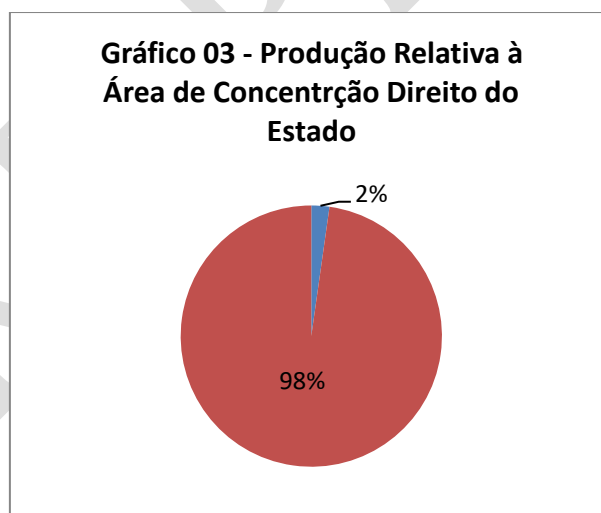
**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

acadêmica sobre Direito e Relações Raciais no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo.



Fonte: Da Autora (2024)

Do total dos 53 (cinquenta e três) trabalhos encontrados 39% dos trabalhos foram defendidos na área de concentração de Direitos Humanos e 23% na área de Direito do Estado (Gráfico 02).

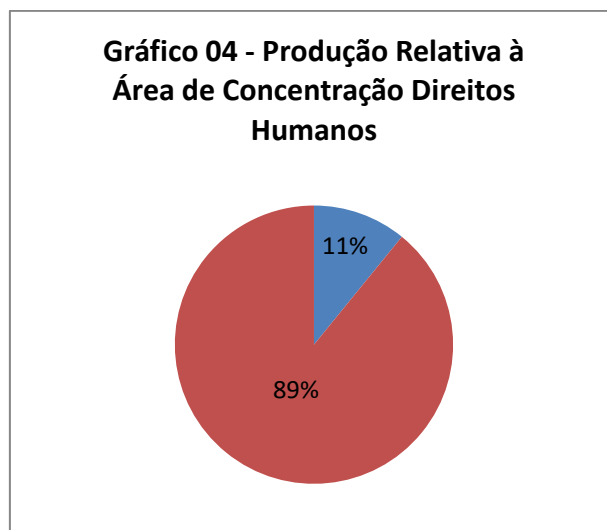


Fonte: Da Autora (2024)

Mas, se compararmos estes percentuais com a produção total dessas áreas de concentração veremos que, na área de Direito do Estado corresponde a 2% dos trabalhos defendidos, tendo em vista que esta área de concentração conta com 526 dissertações e teses

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

elaboradas (Gráfico 03) e 11% na área de Direitos Humanos, com 178 trabalhos defendidos (Gráfico 04).



Fonte: Da Autora (2024)

As áreas de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito apresenta produção relative a 3% do total de trabalhos defendidos, seguida de Direito do Trabalho e Seguridade Social apresentam produção relativa ao total de apenas 2%, Direito Penal 1% e Direito Civil 1%.

Este tímido desenvolvimento do campo Direito e Relações raciais no Programa de Pós-Graduação em Direito da USP, talvez esteja relacionado ao fato de que, no Brasil, o debate sobre a necessidade de enfrentamento ao racismo institucional e estrutural (ALMEIDA, 2019) foi colocado pelos diferentes segmentos do movimento negro através da reserva de vagas para estudantes negros no ensino superior brasileiro (cotas étnicoraciais).

Esta modalidade de ação afirmativa (SILVÉRIO, 2002) colocou em questão os fundamentos da formação social do país através do reconhecimento da existência de racismo na sociedade, por parte de Fernando Henrique Cardoso e possibilitou desdobramentos importantes relativos ao debate sobre políticas públicas de enfrentamento ao racismo, notadamente, com a ascensão de Lula à presidência da República, no ano de 2003, com a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR).

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

Durante os dois primeiros mandatos de Luís Inácio da Silva (2003-2007; 2008-2012), Santos (2010) realiza análise comparativa acerca das ações de combate ao racismo desenvolvidas por este presidente em comparação com Fernando Henrique Cardoso e Lima (2010) também realiza uma análise crítica no que se refere às políticas de combate ao racismo estrutural e institucional no Brasil implementadas durante o denominado governo Lula. No que se refere à retomada institucional das políticas de combate ao racismo no Brasil, Almeida (2022), afirma que o terceiro mandato do governo Lula promete ser mais incisivo do que os anteriores no que se refere ao ciclo de políticas públicas de combate ao racismo no Brasil.

Isto porque, se é verdade que a admissão da existência do racismo no Brasil por parte de Fernando Henrique Cardoso foi importante em termos simbólicos e institucionais para o debate sobre a necessidade de implementação e execução de ações estatais de combate ao racismo no país, o fato é que apesar dos avanços obtidos durante os dois mandatos do governo Lula, os ativistas consideraram que tais ações ficaram aquém do esperado em termos de financiamento e enfrentamento de problemas estruturais (LIMA, 2010; SANTOS, 2010).

Sendo assim, ressaltamos que os resultados ainda estão passando por análise de conteúdo, mas a descontinuidade da produção na área de Direito e Relações Étnico-Raciais no Programa de Pós-Graduação em Direito da USP demonstra o longo caminho que temos para consolidar esta área de pesquisa no Brasil, diante do atual quadro normativo e teórico do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, estamos realizando o levantamento do período compreendido entre 2022 e 2024, tendo em vista a prorrogação do prazo por mais 03 (três) meses para conclusão da pesquisa de pós-doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Não é nossa intenção esgotar as questões apresentadas ao longo deste artigo, mas sinalizar as dificuldades e interdições relativas ao desenvolvimento e consolidação do campo Direito e Relações Raciais no Programa de Pós-Graduação em Direito da USP.

Neste sentido, destacamos que apesar de o campo já existir há mais de 40 anos no Brasil, somente a partir da implementação mais consistente de políticas para promoção da

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

igualdade racial, é que vem sendo desenvolvidos estudos mais sistemáticos no campo. Mas, ainda há muito a ser feito.

As novas DCN's para os cursos de bacharelado em Direito de 2018 abrem um espaço de diálogo importante entre o campo de Direito e Relações Raciais e o de Educação Jurídica Antirracista que pode possibilitar a consolidação de ambas as áreas de maneira autônoma e consistente.

Isto porque considero que o campo de Direito e Relações Raciais pode ser vista como uma espécie de “guarda-chuva” para pesquisas jurídicas que envolvem diferentes áreas do Direito de maneira transversal. Por sua vez, a educação jurídica antirracista possibilita uma análise aprofundada acerca dessas pesquisas, no que se refere currículo, ao ensino, ao método e aos referenciais teóricos.

E, a atual conjuntura política nos possibilita vislumbrar um horizonte de ampliação e aprofundamento da democratização de uma educação para todas as pessoas em todos os níveis e modalidades de ensino em uma sociedade que desejamos livres de quaisquer tipos de discriminação, notadamente, sem racismo, sexismo e classismo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Disponível em: https://www.cesmac.edu.br/admin/wp-content/uploads/2020/02/BARROSOneoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 20/03/2023.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 3. ed. Bauru: Edipro, 2019.

BRASIL. Parecer CNE/CP 03/2004. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*. Brasília: Ministério da Educação, 2004.

BRASIL. Resolução CNE/CES 5/2018. *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências*, Brasília: Ministério da Educação, 2018.

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

BRITO, Jadir Anuniação de. O Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio na Construção do Campo de Estudos do Direito e Antirracismo no Brasil. In: NUNES, Diego (org.). *A cor da História e a História da Cor*. Florianópolis: Habitus, 2022, p.118-143.

CANTO, Vanessa Santos do. Lélia Gonzalez, Helena Theodoro e a educação das relações étnico-raciais na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88: por um constitucionalismo amefricano ou um direito de tipo nosso. *Revista Quaestio Iuris*, v. 15, p. 1907-1927, 2022.

CARNEIRO, Sueli Aparecida. *A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser*. Feusp, 2005. (Tese de doutorado).

GOMES, Nilma Lino. *O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2017.

GONZALEZ, Lélia. *A categoria político-cultural de amefricanidade*. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, v. 92, n. 93, p. 69-82, (jan./jun.), 1988b, p. 69-82.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. *Revista Isis Internacional*, Santiago, v. 9, 1988a, p. 133-141. GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Silva, Luiz Antonio. *Movimentos sociais urbanos minorias e outros estudos. Ciências Sociais*. Hoje, Brasília, ANPOCS, 1983, p. 223-244.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro. Editora Marco Zero, 1982.

GROSGOUEL, Ramón. "Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, 2008, p. 115-147.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de Educação Jurídica Antirracista*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

NASCIMENTO, Abdias do. *O Negro Revoltado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1968; NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. Quilombismo: um conceito emergente do processo históricocultural da população afro-brasileira. In NASCIMENTO, Elisa Larkin. *Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora*. 1ª ed. São Paulo: Selo Negro, 2009, pp. 197-218.

NETO, Francisco Raimundo Alves. *Diretrizes Curriculares Nacionais e o Currículo do Curso de Direito da UFAC: compreensão da experiência vivenciada por docentes e discentes*. Tese de Doutorado em Educação. Universidade Federal de Minas Gerais, 2011.

**O CAMPO DO DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E A EDUCAÇÃO JURÍDICA
ANTIRRACISTA NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1980-2021)**

PAULA, Marilene de *Políticas de ação afirmativa para negros no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002)*. Dissertação (mestrado) – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2010.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. São Paulo. Dissertação de mestrado. Departamento de Direito. Universidade de São Paulo, 1980.

SANTOS, Natália Neris da Silva. *A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos*. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2015.

SANTOS, Sales Augusto dos. *Ações Afirmativas nos Governos FHC e Lula: um balanço*. *Revista TOMO*, 2010, In: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/download/3185/2787>. Acesso em: 10/09/2023.

SILVÉRIO, V. R.. Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, 2002, p. 219–246.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142.

Autor Correspondente:

Vanessa Santos do Canto

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio

Rio de Janeiro/RJ, Brasil

vanessadocanto@gmail.com



Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.